



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA PGFN N° , de julho de 2010.

Altera a Portaria PGFN n. 294, de março de 2010, publicada no Boletim de Pessoal da PGFN de 26 de março de 2010.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o *caput* e incisos XIII e XVII do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria n° 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, **RESOLVE** que:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, §1º e 7º da Portaria PGFN n° 294, publicada no Boletim de Pessoal da PGFN de 26 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar contestação, a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos, nas seguintes situações:

II - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão sobre a qual exista Súmula ou Parecer do Advogado-Geral da União - AGU, ou Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que concluam no mesmo sentido do pleito do particular;

.....

.....” (NR)

“Art. 2º Além das hipóteses previstas no art. 1º desta Portaria, os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar recursos, bem como a desistir dos já interpostos, nas seguintes situações:

.....

.....” (NR)

“Art. 3º Excepcionalmente, os Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional poderão, dentro do seu respectivo âmbito de atuação, autorizar a não apresentação de recursos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais em outras hipóteses além daquelas previstas nos arts. 1º, 2º e 3-Aº da presente Portaria, quando a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

interposição possa, de alguma forma, resultar em prejuízos aos interesses da Fazenda Nacional.

.....

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

§1º As Notas-justificativas serão subscritas, unicamente, pelo Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso, prescindindo da aprovação da respectiva chefia, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 3º, *caput* e §1º e 3º-A, inc. II da presente Portaria, em que as mesmas deverão ser subscritas, também, pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Chefe da Defesa ou pela chefia imediata, respectivamente.

.....

.....” (NR)

“Art. 7º A veracidade da narrativa contida na Nota-Justificativa será de responsabilidade exclusiva do Procurador da Fazenda Nacional que a elaborou, inclusive naquelas hipóteses em que a mesma também for subscrita pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Chefe da Defesa ou pela chefia imediata.” (NR)

Art. 2º A Portaria PGFN nº 294, de março de 2010 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A Além das hipóteses previstas nos arts. 1º, 2º e 3º da presente Portaria, os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar recursos contra decisões, de qualquer instância, proferidas em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, quando:

I – o recurso não puder ser interposto por lhe faltar requisito de admissibilidade;

II – peculiaridades do direito material discutido no caso concreto indicarem a total inviabilidade do recurso, desde que não se trate da hipótese prevista no art. 2º, inc. I desta Portaria.”

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional